MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

DOCUMENTO VALIDADO

PROCESSO	**16306.000282/2010-21**
ACÓRDÃO	1402-007.253 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PROMON ENGENHARIA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ DE SUCEDIDA.

O IRRF, a não ser que seja de tributação definitiva ou exclusiva na fonte, é considerado antecipação do devido, exigindo-se rito próprio para ser compensado ou restituído, na forma de IRPJ negativo.

LUCRO PRESUMIDO. PERIODICIDADE.

As antecipações do imposto devido devem ser computadas no período em que ocorridas, observada a periodicidade do regime de tributação adotado pela contribuinte.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO.

A atualização monetária do IRRF a ser compensado com o IRPJ apurado no encerramento do exercício vigorou apenas até o ano-calendário de 1996.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Alessandro Bruno Macêdo Pinto - Relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alessandro Bruno Macêdo Pinto, Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo (DRJ08) que decidiu manter o r. Despacho Decisório que asseverou a existência de crédito proveniente de saldo negativo de IRPJ, do 4º trimestre de 2005, da empresa sucedida UTE Bahia 1 - Camaçari Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 04.827.444/0001-56, no valor de R$ 694.720,58.

2. O Despacho Decisório de fls. 539/544 que revisou o D.D. de fls. 149/151, foi assim fundamentado:

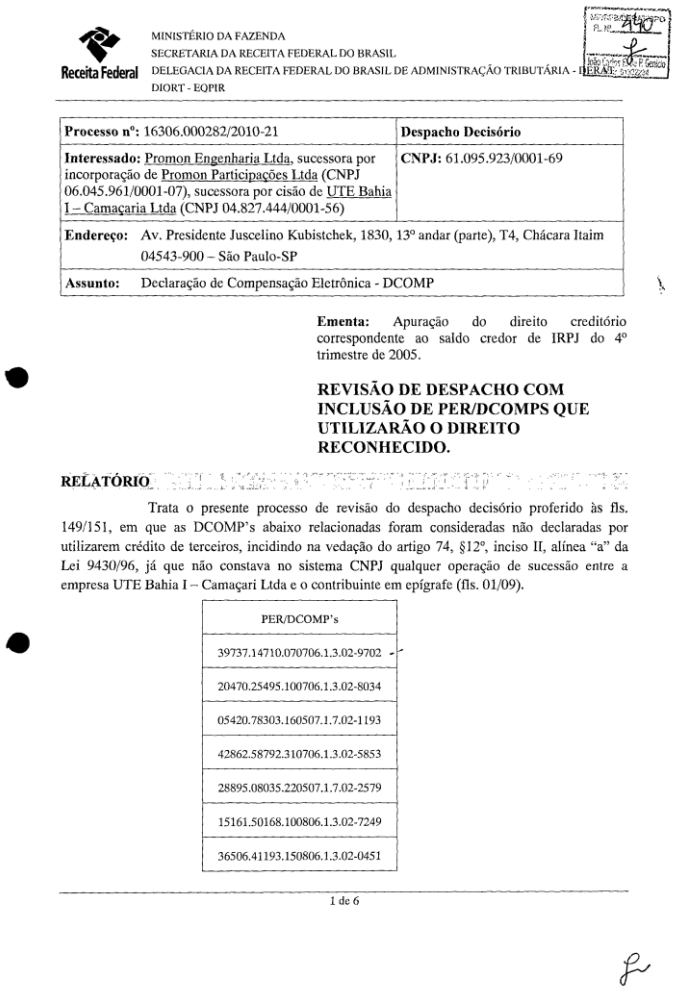

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT
DIORT - EQPIR

Processo nº: 16306.000282/2010-21	**Despacho Decisório**
Interessado: Promon Engenharia Ltda, sucessora por incorporação de Promon Participações Ltda (CNPJ 06.045.961/0001-07), sucessora por cisão de UTE Bahia I – Camaçaria Ltda (CNPJ 04.827.444/0001-56)	**CNPJ:** 61.095.923/0001-69
Endereço: Av. Presidente Juscelino Kubistchek, 1830, 13º andar (parte), T4, Chácara Itaim 04543-900 – São Paulo-SP	
Assunto: Declaração de Compensação Eletrônica - DCOMP	

Ementa: Apuração do direito creditório correspondente ao saldo credor de IRPJ do 4º trimestre de 2005.

REVISÃO DE DESPACHO COM INCLUSÃO DE PER/DCOMPS QUE UTILIZARÃO O DIREITO RECONHECIDO.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de revisão do despacho decisório proferido às fls. 149/151, em que as DCOMP's abaixo relacionadas foram consideradas não declaradas por utilizarem crédito de terceiros, incidindo na vedação do artigo 74, §12º, inciso II, alínea "a" da Lei 9430/96, já que não constava no sistema CNPJ qualquer operação de sucessão entre a empresa UTE Bahia I – Camaçari Ltda e o contribuinte em epígrafe (fls. 01/09).

PER/DCOMP's
39737.14710.070706.1.3.02-9702
20470.25495.100706.1.3.02-8034
05420.78303.160507.1.7.02-1193
42862.58792.310706.1.3.02-5853
28895.08035.220507.1.7.02-2579
15161.50168.100806.1.3.02-7249
36506.41193.150806.1.3.02-0451

1 de 6

DOCUMENTO VALIDADO

Original

DOCUMENTO VALIDADO

Receita Federal

Processo nº: 16306.000282/2010-21
Interessado: Promon Engenharia Ltda, sucessora por incorporação de Promon Participações Ltda (CNPJ 06.045.961/0001-07), sucessora por cisão de UTE Bahia I – Camaçaria Ltda (CNPJ 04.827.444/0001-56)
CNPJ: 61.095.923/0001-69

32233.49627.310806.1.3.02-7371
01627.32147.060906.1.3.02-6005
10893.04564.150906.1.3.02-6923
31058.57715.271006.1.3.02-5009
16942.88168.271006.1.3.02-5584
36826.84407.101106.1.3.02-2570
40094.58653.220507.1.7.02-2012
41706.50599.280207.1.3.02-4814
17994.85027.050307.1.3.02-4774
19984.45115.090307.1.3.02-2352
20638.49100.140307.1.3.02-5193
05299.68528.230507.1.7.02-3590
34869.82006.280307.1.3.02-3600
29621.16082.270407.1.8.02-6378 * CANCELADO
30558.24468.270407.1.3.02-5056
18194.38632.270407.1.3.02-3237
24239.17485.060607.1.7.02-5811
12417.25709.210507.1.8.02-0243 * CANCELADO.
14653.36182.150507.1.3.02-9910
08850.12911.310507.1.3.02-8836
06221.86420.080607.1.3.02-7970

Receita Federal

Processo nº: 16306.000282/2010-21
Interessado: Promon Engenharia Ltda, sucessora por incorporação de Promon Participações Ltda (CNPJ 06.045.961/0001-07), sucessora por cisão de UTE Bahia I – Camaçaria Ltda (CNPJ 04.827.444/0001-56)
CNPJ: 61.095.923/0001-69

29521.34816.130607.1.3.02-5340
32592.66790.020707.1.7.02-5642
04763.34947.290607.1.3.02-8049
13325.69953.200707.1.3.02-1851

2. No despacho em análise, constatou-se que havia quatro Declarações de Compensação vinculadas à relação acima (15018.01431.020306.1.3.02-5269, 08621.98329.270606.1.7.02-1863, 11405.19730.270606.1.7.02-5583 e 39866.57493.070406.1.8.02-9437), as quais, de fato, referiam-se a pleitos administrativos da empresa UTE Bahia I – Camaçari Ltda, CNPJ 04.827.444/0001-56, razão pela qual foi feita comunicação via Notes à Delegacia da Receita Federal de Camaçari-BA , que jurisdiciona esta empresa, para as providências cabíveis.

3. Recebemos, pois, o Memorando nº 15/2010/EAC2/DRF-CCI/SRRF05/RFB/MF-BA (fls. 192/193), informando acerca da existência de operação de sucessão entre a UTE e a PROMON ENGENHARIA, a despeito das informações constantes do sistema CNPJ. Detalhou-se no referido Memorando que houve uma prévia cisão parcial da UTE, vertendo parte de seu acervo, aí incluído o direito creditório consubstanciado na DCOMP nº 15018.01431.020306.1.3.02-5269, referente a crédito de Saldo Negativo de IRPJ, apurado no 4º Trimestre/2005, para a PROMON PARTICIPAÇÕES e, posteriormente, esta foi incorporada pela PROMON ENGENHARIA.

4. Juntamente com o Memorando supracitado, foi encaminhada cópia do PAF nº 13502-720.312/2010-12 (fls. 194/439), cujo objeto foi a análise da DCOMP original nº 15018.01431.020306.1.3.02-5269, que trouxe o detalhamento do suposto direito creditório apurado, bem como das demais DCOMP's apresentadas pela UTE (08621.98329.270606.1.7.02-1863, 11405.19730.270606.1.7.02-5583 e 39866.57493.070406.1.8.02-9437). Neste processo administrativo, restou comprovado o Saldo Negativo apurado na DIPJ 2006, ND 0213376, relativo ao 4º trimestre de 2005, **no montante de R$ 790.599,36 (setecentos e noventa mil, quinhentos e noventa e nove reais e trinta e seis centavos)**, homologando-se as compensações vinculadas às DCOMP's de nº 15018.01431.020306.1.3.02-5269, 08621.98329.270606.1.7.02-1863 e 11405.19730.270606.1.7.02-5583, restando, em relação ao direito creditório comprovado, saldo credor, em valor original de **R$ 694.720,58 (seiscentos e noventa e quatro mil, setecentos e vinte reais e cinqüenta e oito centavos)** que poderá ser utilizado para fins de homologação de compensações implementadas pela empresa detentora do crédito após o evento da cisão.

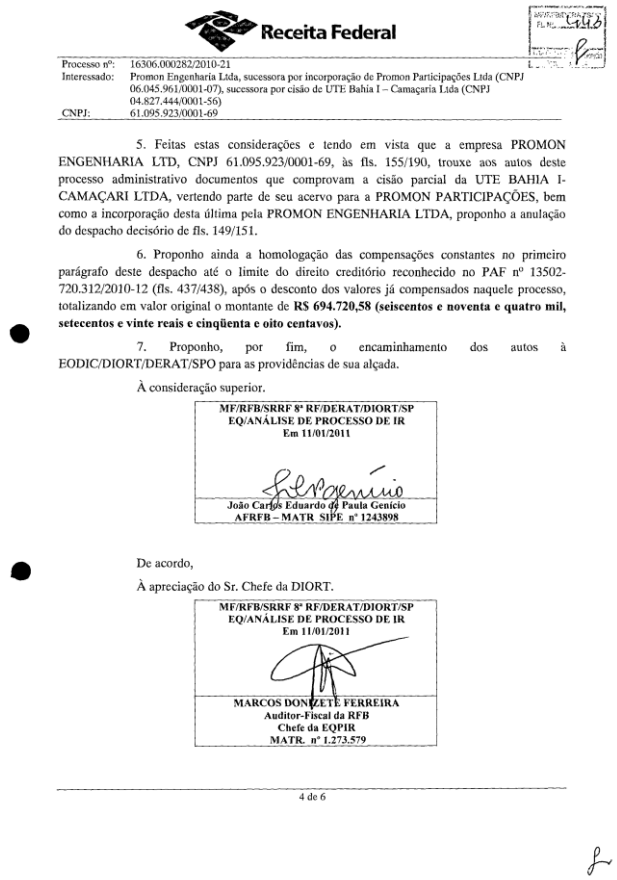

Receita Federal

Processo nº: 16306.000282/2010-21
Interessado: Promon Engenharia Ltda, sucessora por incorporação de Promon Participações Ltda (CNPJ 06.045.961/0001-07), sucessora por cisão de UTE Bahia I – Camaçaria Ltda (CNPJ 04.827.444/0001-56)
CNPJ: 61.095.923/0001-69

5. Feitas estas considerações e tendo em vista que a empresa PROMON ENGENHARIA LTD, CNPJ 61.095.923/0001-69, às fls. 155/190, trouxe aos autos deste processo administrativo documentos que comprovam a cisão parcial da UTE BAHIA I-CAMAÇARI LTDA, vertendo parte de seu acervo para a PROMON PARTICIPAÇÕES, bem como a incorporação desta última pela PROMON ENGENHARIA LTDA, proponho a anulação do despacho decisório de fls. 149/151.

6. Proponho ainda a homologação das compensações constantes no primeiro parágrafo deste despacho até o limite do direito creditório reconhecido no PAF nº 13502-720.312/2010-12 (fls. 437/438), após o desconto dos valores já compensados naquele processo, totalizando em valor original o montante de **R$ 694.720,58 (seiscentos e noventa e quatro mil, setecentos e vinte reais e cinqüenta e oito centavos).**

7. Proponho, por fim, o encaminhamento dos autos à EODIC/DIORT/DERAT/SPO para as providências de sua alçada.

À consideração superior.

MF/RFB/SRRF 8ª RF/DERAT/DIORT/SP
EQ/ANÁLISE DE PROCESSO DE IR
Em 11/01/2011

João Carlos Eduardo de Paula Genício
AFRFB – MATR SIPE nº 1243898

De acordo,

À apreciação do Sr. Chefe da DIORT.

MF/RFB/SRRF 8ª RF/DERAT/DIORT/SP
EQ/ANÁLISE DE PROCESSO DE IR
Em 11/01/2011

MARCOS DONIZETE FERREIRA
Auditor-Fiscal da RFB
Chefe da EQPIR
MATR. nº 1.273.579

4 de 6

3. Para evitar repetições, colaciono o relatório do v. acórdão recorrido:

[...] Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada em face do despacho decisório de fls. 539/544, pelo qual a DERAT/SPO reconheceu em favor da PROMON ENGENHARIA LTDA, CNPJ 61.095.923/0001-69, a inclusão de PER/DCOMPs para utilização de direito creditório de Saldo Negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2005 reconhecido à empresa sucedida UTE Bahia 1 - Camaçari Ltda, CNPJ nº 04.827.444/0001-56, com base nas constatações abaixo sintetizadas:

- O despacho decisório resulta de revisão do despacho decisório proferido a fls. 149/151, em que as DCOMP's apresentadas pela interessada PROMON ENGENHARIA LTDA, CNPJ 61.095.923/0001-69, foram consideradas não declaradas por utilizarem crédito de terceiros, uma vez que não constava no sistema CNPJ qualquer operação de sucessão entre a empresa UTE Bahia I - Camaçari Ltda e a requerente;
- No despacho revisado, constatou-se que havia quatro Declarações de Compensação vinculadas ao crédito compensado (15018.01431.020306.1.3.02-5269, 08621.98329.270606.1.7.02- 1863, 11405.19730.270606.1.7.02-5583 e 39866.57493.070406.1.8.02-9437), as quais, de fato, referiam-se a pleitos administrativos da empresa UTE Bahia I - Camaçari Ltda, CNPJ 04.827.444/0001-56, razão pela qual foi feita comunicação via Notes à Delegacia da Receita Federal de Camaçari-BA , que jurisdiciona esta empresa, para as providências cabíveis;
- Em seguida, a DERAT/SPO recebeu o Memorando n° 15/2010/EAC2/DRFCCI/SRRF05/RFB/MF-BA (fls. 192/193), informando acerca da existência de operação de sucessão entre a UTE e a PROMON ENGENHARIA, com o relato de que houve uma prévia cisão parcial da UTE, vertendo parte de seu acervo, aí incluído o direito

DOCUMENTO VALIDADO

Original

creditório consubstanciado na DCOMP n° 15018.01431.020306.1.3.02-5269, referente a crédito de Saldo Negativo de IRPJ, apurado no 4º Trimestre/2005, para a PROMON PARTICIPAÇÕES e, posteriormente, esta foi incorporada pela PROMON ENGENHARIA;

- com o Memorando supracitado, foi encaminhada cópia do PAF n° 13502-720.312/2010-12 (fls. 194/439), cujo objeto foi a análise da DCOMP original n° 15018.01431.020306.1.3.02-5269, que trouxe o detalhamento do suposto direito creditório apurado, tendo, naqueles autos, sido proferido despacho reconhecendo o Saldo Negativo apurado na DIPJ 2006, ND 0213376, relativo ao 4º trimestre de 2005, no montante de R$ 790.599,36 (setecentos e noventa mil, quinhentos e noventa e nove reais e trinta e seis centavos), homologando-se as compensações vinculadas às DCOMP's de n° 15018.01431.020306.1.3.02-5269, 08621.98329.270606.1.7.02-1863 e 11405.19730.270606.1.7.02- 5583, restando, em relação ao direito creditório comprovado, saldo credor, em valor original de R$ 694.720,58 (seiscentos e noventa e quatro mil, setecentos e vinte reais e cinqüenta e oito centavos) que poderá ser utilizado para fins de homologação de compensações implementadas pela empresa detentora do crédito após o evento da cisão.

- Conseqüentemente, a DERAT/SPO, por meio desse segundo despacho decisório, anulou o despacho decisório de fls. 149/151 e homologou as compensações abaixo, até o limite do direito creditório reconhecido no PAF n° 13502-720.312/2010-12 (fls. 437/438), após o desconto dos valores já compensados naquele processo, totalizando, em valor original, o montante de **R$ 694.720,58.**

O despacho decisório proferido pela DRF/Camaçari/BA (fls. 536/537), nos autos do PA nº 13502.720312/2010-12, processo de compensação em que figurou como interessada a empresa UTE **BAHIA - CAMAÇARI LTDA, CNPJ nº 04.827.444/0001-56,** aprovou o Parecer DRF/CCI/Sarac nº 243/2010 (fls. 531/535), a seguir sintetizado:

- Em cisão parcial ocorrida em 03/05/06, a interessada UTE BAHIA-CAMAÇARI Ltda. teve parte de seu acervo, nessa parte incluídos todos os "Impostos a Recuperar", para a Promon Participações Ltda., CNPJ nº 06.045.961/0001-07. Esta, por sua vez, foi posteriormente incorporada pela Promon Engenharia Ltda., CNPJ nº 61.095.923/0001-69, que recebeu, conseqüentemente, os créditos da UTE inicialmente vertidos para a Promon Participações Ltda;

- Assumindo a competência administrativa para análise das DCOMP apresentadas pela UTE antes do evento sucessório (03/05/06), a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Camaçari/BA optou por analisar a demanda no âmbito tão- somente das DCOMP apresentadas pela UTE antes do evento sucessório e encaminhar o resultado da apreciação para a unidade da RFB jurisdicionante da Promon Engenharia para eventual aproveitamento da análise realizada;

- Não tendo a interessada apresentado qualquer comprovante de retenção de imposto de renda na fonte, foram confirmadas as retenções constantes dos sistemas da RFB para o 4º trimestre de 2005 (fl. 533):

CNPJ/Período	Out/2005	Nov/2005	Dez/2005	Total por CNPJ
04.790.539/0001-42	345.927,71	343.789,34	342.550,73	1.032.267,78
33.066.408/0001-15	939,75	7.273,60	5.417,99	13.631,34
61.472.676/0001-72	0,00	0,00	5.670,72	5.670,72
Total mensal	346.867,46	351.062,94	353.639,44	1.051.569,84

- Comparando o somatório do IRRF sobre rendimentos de aplicações financeiras para o trimestre sob análise, constante em DIRF (R$ 19.302,06) com o total lançado na linha 25 da

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Ficha. 14A da DIPJ/2006 do contribuinte (Imp. de Renda Retido na Fonte: R$ 20.431,61) chega-se a uma diferença de R$ 1.129,55, diferença essa lançada no Livro Razão (fl. 214) como sendo IR sobre aplic. Financeira de abril/2005, logo, não poderia compor as retenções relativas ao 4º trimestre de 2005. Desse modo, constitui- se essa diferença em creditamento indevido para fins de cálculo do direito creditório do contribuinte;

- No que diz respeito à receita de serviços sujeita à retenção na fonte, constata-se que a mesma foi, em tese, toda oferecida à tributação, conforme se deduz do balancete às folhas 196 a 198. Os valores ali lançados são, à exceção de outubro, que teve um valor tributado maior que o valor constante da DIRF, à fl. 222, coincidentes com os valores informados, inclusive, na linha 02 da Ficha 14A da DIP J/2006 (4o Trimestre) apresentada pelo contribuinte, sugerindo que, praticamente, a única fonte de receita da investigada é a venda de energia à Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CE.

- Levando-se em consideração o valor total do IRRF sobre a prestação de serviços constante em DIRF (R$ 1.032.267,78) (fl. 222), constata-se uma diferença declarada a maior na DIPJ/2006 (4º Trimestre) - linha 28 da Ficha 14A - IR retido na fonte p/ demais Ent. da Adm. Pub. Fed.. (Lei 10.833/2003) (fl. 229), no montante de R$ 214.111,39 (R$ 1.246.379,17 - R$ 1.032.267,78), o que se constitui em mais uma diferença lançada indevidamente na apuração do saldo de IRPJ do 4º trimestre de 2005, visto não estar lastreado em DIRF;

- A apuração do SN de IRPJ do 4º trimestre de 2005, ND 0213376, foi recalculado como segue:

IR sobre Lucro Presumido do 4º trim/2005 - despacho PA 13502.720312/2010-12	
22.À Alíquota de 15%	160.182,29
23.Adicional	100.788,19
25.(-)Imp. de Renda Retido na Fonte	19.302,06
28.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n° 10.833/2003)	1.032.267,78
30.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-790.599,36

- Decidiu-se, por fim, homologar a compensação dos débitos indicados nas DCOMP's de n° 15018.01431.020306.1.3.02-5269, 08621.98329.270606.1.7.02-1863 e 11405.19730.270606.1.7.02- 5583, tendo como base o valor utilizado e efetivamente comprovado/disponível do crédito oriundo do Saldo Negativo de IRPJ, Período de Apuração – 4º trimestre de 2005, nos termos da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no montante de R$ 790.599,36.

Cientificado do despacho decisório em 02/02/2011 (fl. 548), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 563/566) e anexos, em 18/02/2011, alegando, em síntese, que:

- A Requerente só teve conhecimento da decisão proferida no processo administrativo nº 13502.720312/2010-12, da qual foi dada ciência apenas à **UTE-BAHIA,** ao ser intimada do despacho decisório em referência, quando então solicitou à referida empresa e obteve uma cópia da mesma;

- verifica-se da aludida decisão que, embora os créditos de IRRF fossem de R$ 1.051.569,84, foi autorizada a compensaçao de apenas R$ 790.599,36;

- O Fisco cometeu dois erros, um favorável à requerente e outro ao Fisco:

  (i) o erro favorável à requerente consistiu em que as parcelas de IRRF no 4º trimestre não foram de R$ 19.302,06 e R$ 1.032.267,78, perfazendo o total de R$ 1.051.569,84, como consta na decisão proferida no processo administrativo nº 13502.720312/2010, mas inclui também retenções de CSLL, COFINS e PIS, que foram compensadas com os débitos dessas

DOCUMENTO VALIDADO

exações nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2005, não estando aqui incluídas nos créditos cuja compensação está sendo pleiteada;

(ii) o erro contra a requerente está em que as retenções de IRRF consideradas em cada um dos três primeiros trimestres de 2005 foram apenas as necessárias a compensar o valor do imposto devido em cada um deles, sendo os seus valores inferiores aos efetivamente devidos. Houve saldos remanescentes de retenções em cada um desses trimestres, que foram sendo transferidos para o trimestre seguinte, como autorizado pelo MAJUR da época e, ao final do último trimestre, restava um saldo por compensar de R$ 985.024,80;

- portanto, o total das retenções de imposto de renda no ano de 2005 foi de R$2.117.241,10. Já o valor do imposto apurado no mesmo ano foi de R$252.243,05, R$360.087,45, R$258.915,32 e R$260.970,48; no 1º, 2º, 3º e 4º trimestres, respectivamente, perfazendo o total no ano de R$1.132.216,30;
- A diferença entre as retenções totais no ano (R$2.117.241,10) e o total do imposto com relação ao quarto trimestre (R$1.132.216,30) é de R$985.024,80, sendo esse o valor a compensar;
- subtraindo-se do crédito resultante do excesso de retenções na fonte em relação ao imposto devido, crédito esse no valor de R$985.024,80, o valor utilizado pela UTE-BANHIA, que como se viu foi de R$95.878,70, chega-se a um valor de R$889.146,10, que é o valor do principal a compensar;
- requer seja reconhecido que os créditos que a requerente tem a compensar, na qualidade de sucessora da **UTE-BAHIA,** são de **R$889.146,10,** homologando-se as compensações até tal montante, acrescido de juros pela taxa SELIC, contados das datas em que ocorreram as retenções.

[...]

4. A DRJ/SP (DRJ08) proferiu o v. acórdão recorrido de fls. 638/648 julgando improcedente a Manifestação de Inconformidade da Recorrente, por entender que "*(...) cômputo das retenções deve observar o período do regime de tributação adotado pela interessada que, no caso, foi o do lucro presumido trimestral. Caso se aceitasse a transferência dos saldos de retenções de um trimestre para outro, estar-se-ia, na prática, alterando a periodicidade de apuração do resultado conforme declarado pela contribuinte em sua DIPJ 2006, o que não se admite. (...)*", assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ DE SUCEDIDA. IRRF. ANTECIPAÇÃO DO DEVIDO.

O IRRF, a não ser que seja de tributação definitiva ou exclusiva na fonte, é considerado antecipação do devido, exigindo-se rito próprio para ser compensado ou restituído, na forma de IRPJ negativo.

LUCRO PRESUMIDO. PERIODICIDADE.

As antecipações do imposto devido devem ser computadas no período em que ocorridas, observada a periodicidade do regime de tributação adotado pela contribuinte.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

DOCUMENTO VALIDADO

Original

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO.

A atualização monetária do IRRF a ser compensado com o IRPJ apurado no encerramento do exercício vigorou apenas até o ano-calendário de 1996.

5. Inconformada com o v. acórdão *a quo*, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário de fls. 678/680 visando sua reforma, arguindo, em síntese, que:

i. "*(...) A Recorrente é sucessora da **UTE BAHIA CAMAÇARI LTDA,** tendo em consequência, passado a pertencer a ela, Recorrente, os créditos de saldo negativo de IRPJ pertencentes originariamente à referida empresa (...)*";

ii. "*(...) O problema com que nos defrontamos reside na determinação do saldo negativo de IRPJ da **UTE** relativo ao ano de 2005. A UTE pagava o imposto trimestralmente. Nos três primeiros trimestres de 2005, foram compensadas retenções na fonte, mas só até o limite de imposto a pagar quanto a esses trimestres. A totalidade do saldo de IRRF, compreendendo as parcelas não compensadas nos três primeiros trimestres e as retidas no quarto trimestre, foi computado no quarto trimestre. (...)*"; e,

iii. "*(...) A lei assegura ao contribuinte o direito de compensar o imposto retido na fonte com o apurado na declaração anual. No tocante aos contribuintes que, como a UTE, apuram o imposto trimestralmente, o saldo negativo de imposto de renda é a diferença em que as retenções na fonte ao longo do ano excedam a soma do imposto devido nos quatro trimestres. A decisão recorrida, contudo, excluiu arbitrariamente, na determinação dessa diferença, uma parte considerável de retenções na fonte efetivamente ocorridas, eliminando um valor substancial do saldo negativo de I RPJ suscetível de compensação. (...)*".

6. Por fim, requereu que "*(...) seja provido o presente recurso, de modo a que, reformada a decisão recorrida, sejam expressamente homologadas todas as compensações declaradas pela Recorrente (...)*".

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Alessandro Bruno Macêdo Pinto – Relator

7. O Recurso Voluntário é tempestivo, conforme despacho de fl. 707, bem assim preenche os pressupostos de admissibilidade, nos termos do Decreto nº 70.235/1972 (PAF), razão pela qual dele conheço.

8. Cuidam-se os autos de PER/DCOMPs de fls. 10/149, requerendo o reconhecimento de saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2005, da empresa sucedida UTE Bahia 1 - Camaçari Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 04.827.444/0001-56, no valor de R$ 985.024,80.

9. O D.D. asseverou que "*(...) proponho a anulação do despacho decisório de fls. 149/151. Proponho ainda a homologação das compensações constantes no primeiro parágrafo deste despacho até o limite do direito creditório reconhecido no PAF nº 13502- 720.312/2010-12*

DOCUMENTO VALIDADO

Original

(fls. 437/438), após o desconto dos valores já compensados naquele processo, totalizando em valor original o montante de R$ 694.720,58 (...)" – v. cf. fl. 542.

10. A DRJ/SP (DRJ08) proferiu o v. acórdão recorrido de fls. 638/648 julgando improcedente a Manifestação de Inconformidade da Recorrente, por entender que "*(...) o cômputo das retenções deve observar o período do regime de tributação adotado pela interessada que, no caso, foi o do lucro presumido trimestral. Caso se aceitasse a transferência dos saldos de retenções de um trimestre para outro, estar-se-ia, na prática, alterando a periodicidade de apuração do resultado conforme declarado pela contribuinte em sua DIPJ 2006, o que não se admite. (...)*".

11. No Recurso Voluntário de fls. 678/680 a Recorrente apenas repetiu os mesmos argumentos da Manifestação de Inconformidade, sem, contudo, trazer aos autos qualquer elemento novo ou ter apresentado documentos contábeis para comprovar o crédito constante nas PER/DCOMPs ou erro de fato cometido na DCTF aduzindo, em suma, que:

i. "*(...) A Recorrente é sucessora da **UTE BAHIA CAMAÇARI LTDA,** tendo em consequência, passado a pertencer a ela, Recorrente, os créditos de saldo negativo de IRPJ pertencentes originariamente à referida empresa (...)*";

ii. "*(...) O problema com que nos defrontamos reside na determinação do saldo negativo de IRPJ da **UTE** relativo ao ano de 2005. A UTE pagava o imposto trimestralmente. Nos três primeiros trimestres de 2005, foram compensadas retenções na fonte, mas só até o limite de imposto a pagar quanto a esses trimestres. A totalidade do saldo de IRRF, compreendendo as parcelas não compensadas nos três primeiros trimestres e as retidas no quarto trimestre, foi computado no quarto trimestre. (...)*"; e,

iii. "*(...) A lei assegura ao contribuinte o direito de compensar o imposto retido na fonte com o apurado na declaração anual. No tocante aos contribuintes que, como a UTE, apuram o imposto trimestralmente, o saldo negativo de imposto de renda é a diferença em que as retenções na fonte ao longo do ano excedam a soma do imposto devido nos quatro trimestres. A decisão recorrida, contudo, excluiu arbitrariamente, na determinação dessa diferença, uma parte considerável de retenções na fonte efetivamente ocorridas, eliminando um valor substancial do saldo negativo de IRPJ suscetível de compensação. (...)*".

12. Por fim, requereu que "*(...) seja provido o presente recurso, de modo a que, reformada a decisão recorrida, sejam expressamente homologadas todas as compensações declaradas pela Recorrente (...)*".

13. Pois bem.

14. Todas as matérias de mérito já foram devidamente e exaustivamente enfrentadas pela DRJ/SP (DRJ08), bem assim a decisão proferida encontra-se bem fundamentada, tendo apreciado com precisão e esmero as questões de fato e de direto apresentadas pela Recorrente.

15. Assim sendo, como não houve nenhum argumento de mérito ou documentos novos que justifiquem uma nova visão dos fatos, e por entender que a decisão *a quo* analisou detalhadamente a matéria, tendo se pronunciado sobre todos os argumentos apontados pela Recorrente em sua Manifestação de Inconformidade (e que foram basicamente os mesmos trazidos em seu Recurso Voluntário), adoto como razões de decidir as externadas pela decisão

DOCUMENTO VALIDADO

recorrida (Acórdão nº **16-69.103**, **5ª TURMA DA DRJ/SPO**, sessão de 23 de junho de 2015, de relatoria da Julgadora Noêmia Naoe Murakami), tal como abaixo descritas, que ora ficam confirmadas, nos termos do artigo 50, inciso V e § 1º, da Lei nº 9.784/1999[1] c/c artigo 114, § 12, inciso I, do Novo Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023[2]:

> [...] ***IRRF. Antecipação do devido. Periodicidade trimestral.***
>
> **Cabe esclarecer, de início, que o crédito discutido se refere a SN de IRPJ, e não a IRRF, mostrando-se correto o reconhecimento do crédito de SN em valor inferior à dedução do IRF confirmado pela autoridade administrativa, uma vez que a declarante apurou imposto devido em sua DIPJ**, conforme abaixo reproduzido:

4º trimestre de 2005 - IR apurado com base no Lucro Presumido		
	DIPJ	despacho PA 13502.720312/2010-12
22.À Alíquota de 15%	160.182,29	160.182,29
23.Adicional	100.788,19	100.788,19
25.(-)Imp. de Renda Retido na Fonte	20.431,61	19.302,06
28.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n°10.833/2003)	1.246.379,17	1.032.267,78
30.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-1.005.840,30	-790.599,36

> Com efeito, o IRRF, com exceção das hipóteses em que a retenção ocorre na forma definitiva ou exclusiva, configura antecipação do devido, uma vez que os rendimentos correspondentes devem ser oferecidos à tributação do período correspondente.
>
> A legislação do imposto de renda, regulamentado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), assim dispõe sobre as deduções do imposto anual:
>
> > *"Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, § 4º):*
> >
> > *I – dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os respectivos limites, bem assim o disposto no art. 543;*
> >
> > *II – dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;*
> >
> > *III – do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;*

---

[1] Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
[...]
V - decidam recursos administrativos;
[...]
§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

[2] Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.
[...]
§ 12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:
I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

IV – do imposto pago na forma dos arts. 222 a 230."

Nesse aspecto, cumpre notar que a interessada não apresenta a invocada orientação do Majur da época que autorizaria a transferência das retenções efetuadas em cada um dos trimestres para trimestres subseqüentes, sem ser computadas na apuração do devido do próprio período em que ocorridas as retenções.

O cômputo das retenções deve observar o período do regime de tributação adotado pela interessada que, no caso, foi o do lucro presumido *trimestral.* Caso se aceitasse a transferência dos saldos de retenções de um trimestre para outro, estar-se-ia, na prática, alterando a periodicidade de apuração do resultado conforme declarado pela contribuinte em sua DIPJ 2006, o que não se admite.

Do crédito compensado.

Analisando o PD nº 15018.01431.020306.1.3.02-5269 (fls. 297/303), Declaração de Compensação original do crédito compensado, verifica-se que a requerente UTE BAHIA I – CAMAÇARI LTDA, informou o crédito compensado – SN de IRPJ do 4º trimestre de 2005 no valor de R$ 985.870,31, e atribuiu à composição do crédito o IR retido pela fonte de CNPJ nº 33.066.408/0001-15, código 6190, no valor de R$ 2.117.624,99.

A pretensão deve ser analisada, entretanto, em face do crédito apurado na DIPJ correspondente, o qual foi efetivamente calculado pela interessada da seguinte forma:

4º trimestre de 2005 - IR apurado com base no Lucro Presumido	
	DIPJ
22.À Alíquota de 15%	160.182,29
23.Adicional	100.788,19
25.(-)Imp. de Renda Retido na Fonte	20.431,61
28.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n° 10.833/2003)	1.246.379,17
30.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-1.005.840,30

A própria recorrente *(SIC)* aponta erro cometido pela autoridade recorrida com relação à importância de IRRF sobre serviços confirmada no despacho decisório, alertando que essa importância incluiu também retenções de CSLL, COFINS e PIS, que não poderiam ser computador no Saldo a Pagar do IRPJ.

De fato, no despacho decisório que analisou o crédito compensado, de Saldo Negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2005, foi confirmado IRRF sob código 6190, com base em pesquisa nas DIRF, em montante superior ao devido. Do total confirmado (R$ 1.032.267,78), deveria ter sido confirmado no referido despacho apenas a importância de R$ 524.326,49, que efetivamente se refere ao IRF, conforme se observa na tabela abaixo elaborada:

código 6900	rendimento	tributos retidos (9,45%)	IRF (4,80%)
out	3.660.610,72	345.927,71	175.709,31
nov	3.637.982,39	343.789,34	174.623,15
dez	3.624.875,49	342.550,73	173.994,02
		1.032.267,78	524.326,49

A despeito dessa constatação, o valor da dedução de IRF resultante das retenções efetuadas em nome da beneficiária sob código 6190 não comporta reparo, uma vez que essa autoridade julgadora não tem competência para reduzir o crédito confirmado em favor da requerente.

Atualização do crédito.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Por fim, no tocante à pretensão da requerente a que o IRRF confirmado seja atualizado pela taxa Selic a partir das datas em que ocorreram as retenções, cumpre observar que essa possibilidade, desde 01/01/1997, não encontra amparo legal, sendo devida a atualização monetária a partir do encerramento do período em que apurado eventual saldo negativo de tributo.

Sobre essa questão releva trazer o que determinou a Lei nº 8.981, de 20/01/1995 (com a redação dada pela Lei nº 9.065, de 20/06/1995), em seus artigos 37, § 4º (este parágrafo foi revogado pelo art. 88 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996), 40 (com redação dada pela Lei 9.065/95; revogado pelo art. 88 da Lei nº 9.430/1996) e 76, § 2º:

> *"Art. 37. Sem prejuízo dos pagamentos mensais do imposto, as pessoas jurídicas obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real (art. 36) e as pessoas jurídicas que não optarem pelo regime de tributação com base no lucro presumido (art. 44) deverão, para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano- calendário ou na data da extinção.*
>
> *(...)*
>
> *§ 4º - O imposto de renda retido na fonte, ou pago pelo contribuinte, relativo a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995, correspondente às receitas computadas na base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, poderá, para efeito de compensação com o imposto apurado no encerramento do ano-calendário, ser atualizado monetariamente com base na variação da UFIR verificada entre o trimestre subseqüente ao da retenção ou pagamento e o trimestre seguinte ao da compensação. (revogado pelo artigo 88 da Lei nº 9.430, de 27.12.1996)*
>
> *Art. 40. O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:*
>
> *I - pago em quota única até o último dia útil do mês de março do ano subseqüente, se positivo;"*
>
> *II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subseqüente, **se negativo**, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.*
>
> *(...*

De fato, a permissão legal para a atualização monetária do IRRF a ser compensado com o IRPJ apurado no encerramento do exercício vigorou apenas até o ano- calendário de 1996, conforme esclarecem os excertos doutrinários abaixo:

> *"O imposto de renda na fonte ou pago mensalmente sobre receitas, rendimentos ou ganhos de capital computados na determinação do lucro real do período-base de 01/01/95 a 31/12/95 poderá ser compensado com o imposto devido apurado no mês ou na declaração anual. [Para] A pessoa jurídica que apura o lucro real anual, a compensação será feita pelo valor atualizado monetariamente com base na variação da UFIR verificada entre o trimestre subseqüente ao da retenção ou pagamento e o trimestre seguinte ao da compensação (art. 37, §4º, da Lei nº 8.981/95).*
>
> *A partir de 01/01/96, como a variação da UFIR passou a ser semestral, no balanço anual de 31/12/96, a pessoa jurídica que apura o lucro real anual corrigirá o imposto de renda retido ou pago no primeiro semestre de 96 pela variação da UFIR do segundo semestre de 96 para o primeiro semestre de 97.*

DOCUMENTO VALIDADO

O imposto retido ou pago no segundo semestre de 1996 será compensado no balanço de 31/12/96 sem qualquer correção monetária.

O imposto retido ou pago pelo contribuinte a partir de 01/01/97 não será corrigido para efeito de compensação porque o art. 88 da Lei nº 9.430/96 revogou o §4º do art. 37 da Lei nº 8.981/95".

(Hiromi Higuchi e Fábio Hiroshi Higuchi, Imposto de Renda das Empresas, Ed. Atlas, 22ª edição, 1997, pg. 62)

"Imposto de Renda Retido na Fonte

(...) Valores em Reais: para fins de compensação, o imposto na fonte, expresso em moeda corrente, poderá ser atualizado monetariamente com base na variação da UFIR verificada entre o da compensação"

(Adherbal Corrêa Bernardes e Wilson semestre subseqüente ao da retenção do pagamento e o semestre seguinte ao Chamhie Pereira, Manual do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Ano-calendário 1996, IOB, pg.186)

***Conclusão**.*

Em face do exposto, voto no sentido de a MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE apresentada ser julgada IMPROCEDENTE, para ratificar o despacho decisório que analisou o crédito de Saldo Negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2005, bem como o despacho que homologou as compensações até o limite do direito creditório reconhecido no PAF n° 13502-720.312/2010-12 (fls. 437/438), após o desconto dos valores já compensados naquele processo, totalizando, em valor original, o montante de **R$ 694.720,58**.

[...] (grifos nossos)

16. Portanto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Dispositivo

17. Por todo o exposto e por tudo que consta processado nos autos, conheço do Recurso Voluntário e a ele **NEGO PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Alessandro Bruno Macêdo Pinto - Relator.

DOCUMENTO VALIDADO